

## 1. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição

Por primeiro, cabe diferenciar as causas interruptivas e suspensivas da prescrição. As interruptivas “são fatos provocados e determinados diretamente pelas partes. Paralisam o curso prescricional já iniciado, que será desprezado, desaparecida a causa interruptiva, quando então começará um novo curso prescricional”<sup>1</sup>.

Já as causas suspensivas “fundam-se na impossibilidade ou dificuldade, reconhecida pela lei, para o exercício da ação, independentemente da vontade das partes”<sup>2</sup>.

## 2. Os exemplos no direito trabalhista

O exemplo mais comum de prescrição interrompida no direito do trabalho é o que ocorre com a demanda arquivada, e que gerou a Súmula nº 268 do C. TST, do seguinte teor: “Prescrição. Interrupção. Demanda trabalhista arquivada. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição”.

Quanto à prescrição suspensa, o exemplo mais atual é o do art. 625-G da CLT, através do qual o ingresso de pedido perante a Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista suspende o cômputo do prazo prescricional. Diz a regra em apreço: “O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo 625-F” (art. 625-F, caput, prazo de dez dias para realizar a sessão, a partir da data em que é provocada).

## 3. A incidência legal e jurisprudencial

A Consolidação das Leis do Trabalho, exceto pelo art. 440, e mais recentemente o art. 625-G, não cogita, segundo João de Lima Teixeira Filho, “das causas impositivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. Daí a aplicação do direito comum como fonte subsidiária. Tem-se orientado a jurisprudência no sentido de considerar interrompida a prescrição, na Justiça do Trabalho, pelo só ajuizamento da ação”<sup>3</sup>.

Como ressalta esse autor, “no processo do trabalho, a citação faz-se, automaticamente, por ato do escrivão ou chefe de secretaria, sem necessidade de despacho do juiz (art. 841 da Consolidação). Proposta a ação, segue-se, necessariamente, a citação do réu. Por conseguinte, o simples ajuizamento da reclamação, na Justiça do Trabalho, produz os mesmos efeitos do despacho do juiz, no processo comum, seguido de citação”<sup>4</sup>.

A interpretação jurisprudencial a respeito pode ser bem examinada através do seguinte julgado: “Prescrição total – Interrupção da prescrição pelo ajuizamento de uma primeira

---

\* Juiz do TRT da 9ª Região, mestre e doutor pela UFPR

\*\* Assessora de Juiz no TRT da 9ª Região

<sup>1</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Aspectos jurisprudenciais da prescrição trabalhista. In: BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. Estudos em memória de Célio Goyatá. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. I. p. 202.

<sup>2</sup> Ob. e p. cit.

<sup>3</sup> Instituições de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999. v. 2. p. 1450.

<sup>4</sup> Ob. cit. p. 1451.

reclamação, depois arquivada – Contagem do prazo prescricional para ajuizamento de uma segunda reclamação. A teor do art. 172, IV do Código Civil (subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT) e do Enunciado n. 268/TST, o simples ajuizamento de uma primeira reclamação trabalhista, mesmo que tenha sido posteriormente arquivada, INTERROMPE a prescrição bienal que começou a fluir da data da rescisão do contrato de trabalho, voltando esta a correr da data em que foi praticado o último ato daquele processo (art. 173, segunda parte, do mesmo Código). Em consequência, o autor terá mais dois anos para ajuizar nova e idêntica reclamação trabalhista, a contar da data da extinção definitiva daquele primeiro processo. É que ‘a diferença essencial entre a interrupção e a suspensão é que nesta a prescrição continua a correr, computando-se o tempo anteriormente decorrido, enquanto que naquela o tempo já escoado fica inutilizado: recontando-se o prazo por inteiro a partir da causa interruptiva. E se esta tiver sido um processo judicial, somente recomeça a contar o último ato nele praticado’ (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA). TRT 3ª Reg. – RO 4689/00 – (Ac. 3ª T.) – Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta. DJMG 21.11.00, pág. 10”<sup>5</sup>.

#### **4. Aplicabilidade do Novo Código Civil**

Persistia séria controvérsia, no entanto, sobre a quantidade de vezes que se poderia considerar interrompida a prescrição no direito do trabalho.

Agora essa dúvida não existe mais. É que se aplica, subsidiariamente, o art. 202 e parágrafo único do Novo Código Civil. Diz o caput: “A interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma vez” (...) e o parágrafo único: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

É inovador o dispositivo “ao estipular que a interrupção da prescrição somente poderá acontecer uma única vez. Essa formulação visou eliminar possível dúvida decorrente da não-especificação no texto do art. 172 do Código de 1916”<sup>6</sup>.

Registra, com acerto, a doutrina, ponderável aspecto: “admitir sucessivas e infundáveis interrupções de prescrição contraria a própria índole histórica do instituto, que é estancar a instabilidade e incerteza jurídicas. A disposição segue tendências do direito comparado e já constava da lei que regula a prescrição contra a Fazenda Pública”<sup>7</sup>.

Não há qualquer dúvida que essa regra é perfeitamente aplicável ao direito do trabalho<sup>8</sup>.

Edilton Meireles afirma que, com essa inovação, “acaba a ‘folia’ na Justiça do Trabalho de se permitir diversas interrupções, principalmente aquelas decorrentes das ações arquivadas”<sup>9</sup>.

Esse autor assinala assim: “interrompida uma vez a prescrição e recomeçando essa a contar, o ajuizamento da segunda ação apenas suspende o prazo prescricional, que retornará seu curso no ponto em que parou quando extinta a causa suspensiva”<sup>10</sup>.

#### **5. A demanda arquivada e o art. 732 da CLT**

Antes dessa nova regra do Código Civil, admitia-se o interrompimento da prescrição por demanda arquivada duas vezes.

<sup>5</sup> FERRARI, Irany e MARTINS, Melchiades Rodrigues. Julgados trabalhistas selecionados. São Paulo: LTr, 2003. v. VIII. p. 340. verbete 768.

<sup>6</sup> LOTUFO, Renan. Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 542.

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1. p. 643.

<sup>8</sup> a respeito, ver: BELMONTE, Alexandre Agra. Prescrição e decadência no novo Código Civil e sua repercussão no direito do trabalho. Suplemento Trabalhista LTr. Ano 39. 009/03. São Paulo: LTr, 2003. p. 37-43.

<sup>9</sup> O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2003. p. 69.

<sup>10</sup> Ob. e p. cit.

Com efeito, ainda que a demanda trabalhista fosse arquivada por duas vezes, interrompia-se a prescrição. Esse prazo permanecia interrompido no período de seis meses em que o autor da ação incorria na perda do direito de reclamar, em face do art. 732 da CLT, para alguns<sup>11</sup>, e, para outros deveria ser somado ao tempo decorrido entre a despedida e o ajuizamento da ação<sup>12</sup>.

Aplicando-se o art. 202 do Novo Código Civil, e considerando possível interromper a prescrição uma única vez, não se cogita mais da dúvida sobre a possibilidade de incluir ou não o prazo de seis meses da penalidade do art. 732 da CLT.

## **6. Amplitude da prescrição interrompida quanto aos pedidos**

Consoante registra Ilse Marcelina Bernardi Lora, “a interrupção somente se opera quanto aos pedidos deduzidos na ação, não se aplicando a direitos não contemplados no feito anteriormente ajuizado”<sup>13</sup>.

## **7. Aplicação da lei no tempo**

Quanto ao direito intertemporal, reflete Ari Pedro Lorenzetti que “tal restrição somente se aplica em relação às causas interruptivas ocorridas na vigência do Código de 2002, sendo irrelevante se houve, ou não, interrupções anteriormente, sob a égide do Código de 1916. Havendo uma interrupção, na vigência do novo diploma civil, seja qual for a sua causa, não será possível nova interrupção, mesmo que fundada em causa diversa”<sup>14</sup>.

## **8. Conclusões**

A causa interruptiva da prescrição mais freqüente no direito do trabalho é a que ocorre pela demanda trabalhista arquivada (Súmula 268 do C. TST). O art. 202 e parágrafo único do Novo Código Civil se aplica, subsidiariamente, ao direito do trabalho, de tal modo que a interrupção prescricional só poderá ocorrer uma vez. Essa regra, no entanto, somente é aplicável às causas interruptivas ocorrentes a partir da vigência do Novo Código.

---

<sup>11</sup> TRT 8ª Reg. RO 5.139/93. AC. 2ª T. 3.564/94. Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, j. 9.5.94, LTr, 58/1.355.

<sup>12</sup> TRT 12ª Re. RO 1.572/94. AC. 2ª T. 5.227/94, Rel. Juiz Humberto Grillo, v. u. j. 28.6.94, Gênesis 27/380.

<sup>13</sup> A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas. São Paulo: LTr, 2001. p. 172.

<sup>14</sup> A prescrição trabalhista e o Novo Código Civil. Revista LTr. Vol. 66. nº 10. Outubro de 2002. p. 1220.